

O FIM DOS "PROCEDIMENTOS VERIFICATÓRIOS" OU "PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS" NA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E A CONSAGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Rodolfo Marques da Silva
Defensor Público da Infância
e Juventude de Pres. Prudente

O advento da Lei 12.010/09 trouxe importantes inovações ao ECA, notadamente no que toca ao direito à convivência familiar da criança e do adolescente.

O objetivo do novel diploma legal, ao contrário da indevida denominação utilizada por muitos, não foi prestigiar a adoção ou outras formas de colocação da criança ou adolescente em família substituta, mas sim buscar fortalecer os vínculos familiares naturais ou extensos destas pessoas, de modo a mantê-las, sempre que possível, no seio da família de origem.

Deste modo, deve ser refutada a denominação dada à nova lei como Lei de Adoção, para denominá-la de "LEI DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR", porquanto seu objetivo é justamente este.

Independentemente da denominação dada, o certo é que a nova lei busca reintegrar a criança ou adolescente em situação de risco à sua família de origem, e somente quando verificada a absoluta impossibilidade de fazê-lo é que será indicada a colocação em família substituta.

Neste sentido estabelece o parágrafo único do art. 100 do ECA, que trouxe importantes princípios inovadores:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se

aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

(...)

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) destaque nosso

Como se pode observar, o ECA orienta que a colocação da criança ou adolescente em família substituta é o último recurso a ser empreendido pelos profissionais que compõem a rede de proteção dos direitos da criança e adolescente. Como decorrência, buscou-se proteger a família natural ou extensa, garantindo-lhes acesso a direitos sociais e individuais, de forma a reestruturá-la para abrigar a criança em eventual situação de risco.

Uma das mais importantes inovações trazidas pelo novo diploma legal é sem dúvida a previsão expressa da impossibilidade do acolhimento institucional ou qualquer outra forma de afastamento da criança ou adolescente da família natural sem a instauração de procedimento judicial contencioso.

Antes da Lei 12.010/09, e a despeito dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV da Constituição Federal), vários juizados ainda mantinham a prática de instauração dos denominados "procedimentos verificatórios" ou "pedido de providências", o que, a partir de agora é expressamente vedado, consoante o parágrafo único, do art. 153 do ECA, com a redação dada pela Lei 12.010/09. Verbis:

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) destaque nosso

Anteriormente à lei, o Juízo da Infância e Juventude, ao receber informação de determinada situação de risco envolvendo criança ou adolescente, determinava, via de regra, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público

e este, identificando a necessidade de acompanhamento do caso e acolhimento institucional da criança ou adolescente, manifestava-se neste sentido, e na grande maioria das vezes a manifestação ministerial era acolhida e a criança ou adolescente era encaminhada ao serviço de acolhimento, sendo determinada, ainda, a elaboração de relatórios psicossociais pela equipe técnica do juízo.

Após determinado período de acompanhamento, e com a elaboração de diversos relatórios, o Ministério Público verificava a pertinência ou não da propositura de ação judicial de destituição ou suspensão do poder familiar. Iniciada uma dessas ações, os genitores eram citados para só a partir de então apresentarem defesa.

A situação atual é bem outra.

Hodiernamente, verificada a necessidade de afastamento da criança ou adolescente da sua família de origem, necessariamente deverá ser proposta ação judicial para tal finalidade, abrindo-se oportunidade de defesa aos genitores, que acompanharão todo o procedimento, desde o seu início, podendo manifestar-se sobre os relatórios elaborados, pleitearem o retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar, entre outras formas de defesa.

Nota-se que a inovação legislativa é fundamental para a garantia de proteção à família de origem, porquanto esta, desde o início do procedimento, tem ciência formal dos motivos que levaram ao acolhimento institucional de seu(s) filho(s), de modo que pode exercer o direito à defesa e empreender esforços para reparar os problemas verificados.

O fim dos "procedimentos verificatórios" ou "pedidos de providências" foi um grande avanço na defesa dos direitos das crianças/adolescentes e da família, pois reconhecem nelas pessoas titulares de direitos, já que podem - inclusive a criança e o adolescente - desde o início do processo, manifestarem suas opiniões e terem seus direitos resguardados, afastando vez por todas qualquer resquício de viés "menorista", em que a criança ou adolescente era tida como objeto de proteção estatal e não como sujeito de direitos.